



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025.

Altera a redação do Art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Altera a redação do Art.104 da Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 O servidor ocupante de cargo efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata o caput deste artigo.

(NR)”

Art. 2º Revogam-se os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a contar da data da publicação da Lei Complementar que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.

Parágrafo único. Enquanto não promulgada a lei complementar de que trata o *caput*, permanecem em vigor as disposições contidas na legislação municipal vigente. Câmara de Vereadores, ... de de 2025.

Presidente do Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA PROJETO DE ALTERAÇÃO LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Trata-se de proposta para a alteração da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de dar início à Reforma da Previdência Municipal, nos termos preceituados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, resguardando-se as regras transitórias para os atuais servidores efetivos.

A obrigatoriedade de alteração da Lei Orgânica Municipal é da disposição contida no artigo 40, III da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, que assim passou a dispor:

“Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

.....” (g.n.)

Portanto, para que possa ser instalada a Reforma da Previdência Municipal, é necessária a alteração junto à Lei Orgânica Municipal para, após, dispor através de leis complementares os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103.



DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS REGRAS DE BENEFÍCIOS

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, em seu § 1º exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial:

“Art. 9º

.....
§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

.....”

Para tanto, a avaliação atuarial apresentou um *déficit* atuarial, representado por alíquotas suplementares e se denota a necessidade da revisão nas regras dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência.

Tal obrigação patronal não pode ser ignorada, havendo a necessidade de rever as regras de acessibilidade e forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, tal qual como ocorreu com os servidores federais quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, e vem ocorrendo com os Estados e Municípios da nação, desde a sua edição.

A recepção das novas regras, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, é obrigação dos gestores municipais, quando for constatada a existência de elevado *déficit* atuarial junto aos seus regimes próprios de previdência.

O Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício Circular nº DCF nº 19/2021, de 02 de junho de 2021, já emitiu orientações sobre a Emenda Constitucional nº 103, dirigido aos administradores municipais, e tal como disposto no documento, deverá ser implementado pelo Município de Encruzilhada do Sul, com o objetivo de promover medidas a solucionar seu elevado *déficit* previdenciário do RPPS.



DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DO DÉFICIT NO RPPS

O Município está submetido ao cumprimento de todos os critérios para fins de emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e dentre estes, está o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

A não implantação de medidas de contenção do *déficit*, tendo em vista que no Município, o plano de equacionamento somado à contribuição patronal compromete uma boa parte dos recursos destinados à satisfação das necessidades da população, a Emenda Constitucional nº 103 veio a apresentar a solução para amenizar esta situação através da Reforma da Previdência no âmbito do Município.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas a auxiliar no equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, sendo que, a ausência de tal procedimento poderá acarretar na irregularidade do critério, sendo aplicadas as seguintes penalidades (sem prejuízo do comprometimento da aprovação das contas por parte do Tribunal de Conta do Estado): suspensão das transferências voluntárias da União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, e suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS aos RPPS na compensação financeira, na qualidade de regime de origem.

Pretende-se promover a Reforma da Previdência Municipal nos termos preceituados para os servidores federais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, na forma a ser encaminhada a esta Casa através da Lei Complementar específica, tratando das regras de concessão dos benefícios previdenciários.

Encruzilhada do Sul.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 068B-3321-B32E-96C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILIAN CASTER AGUIAR MEDEIROS (CPF 031.XXX.XXX-95) em 08/09/2025 16:25:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BENITO PASCHOAL (CPF 415.XXX.XXX-53) em 08/09/2025 16:32:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://encruzilhadosul.1doc.com.br/verificacao/068B-3321-B32E-96C8>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ENCRUZILHADA DO SUL**

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA,, 118 - 96610-000
05.198.472/0001-14 - (51) 3733-1179

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (A8A928E0) no site:
<https://citta.click/Bza5Ot57>

PROJETO DE LEI EXECUTIVO		Autenticação  A8A928E0
Protocolo 017936 de 08/09/2025 16:51:11		
Documento	Processo	
000001 / 2025	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: LUCAS RAENCK DA SILVA

CPF: 032*** ***80

Assinado em: 08/09/2025 16:51:06

Local: IP: 179.109.59.70 Geolocalização: -30.533507, -52.521201

Hash do documento (SHA-256): 5e0d16ec53684188fa7231e5efbd50ff38af447a1091903fdde51b6683f4013e

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.